



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.389-A, DE 2025

(Do Sr. Fábio Macedo)

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FÁBIO MACEDO)

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para a prevenção e o combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo, abrangendo todas as modalidades e níveis, do não profissional ao profissional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio moral e psicológico no ambiente esportivo qualquer ação, palavra ou comportamento que cause constrangimento, humilhação, discriminação ou qualquer forma de violência psicológica a atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio.

Art. 3º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva deverão implementar políticas e programas de prevenção ao assédio, incluindo:

- I. treinamentos e campanhas de conscientização;
- II. criação de canais seguros e confidenciais para denúncias;
- III. procedimentos claros de investigação e sanção para casos comprovados de assédio.

Art. 4º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva ficam obrigadas a prover atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários, na forma do regulamento.

Art. 5º Um comitê de ética esportiva, com representantes de diferentes modalidades esportivas, deverá monitorar, avaliar e sugerir melhorias nas políticas de prevenção e combate ao assédio.



* C D 2 5 3 4 2 6 0 3 4 4 0 0 *

Parágrafo único. O comitê referido no *caput* deste artigo será gerido na forma do regulamento pelos órgãos federais de gestão do esporte e da saúde.

Art. 6º As violações desta Lei sujeitarão os infratores a sanções nas esferas civil e penal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte, em suas diversas modalidades, é um espaço de desenvolvimento humano, social e profissional. Contudo, relatos de assédio moral e psicológico têm se tornado frequentes, afetando a integridade e o bem-estar de atletas e profissionais envolvidos.

Um estudo conduzido pela ex-nadadora brasileira Joanna Maranhão revelou que 93% dos entrevistados relataram casos de assédio psicológico, 64% de assédio sexual e 49,7% de assédio físico.¹

Pesquisa em seis países europeus com 10.000 pessoas revelou que três em cada quatro menores foram vítimas de abusos psicológicos ou físicos durante sua prática esportiva.² A forma mais recorrente de abuso é o psicológico, que varia desde a falta de consideração por parte dos treinadores até a pura humilhação. Quase dois terços dos entrevistados declararam terem sofrido violência psicológica, enquanto 44% foram vítimas de violência física.

Estes exemplos evidenciam uma triste realidade no cenário esportivo, tanto no Brasil quanto internacionalmente, e destacam a necessidade urgente de uma legislação específica para combater o assédio moral e psicológico.

¹ Disponível em: <https://ge.globo.com/olimpiadas/noticia/2022/08/02/pesquisa-aponta-que-93percent-dos-atletas-brasileiros-ja-sofreram-assedio.ghtml>.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/27/estudo-mostra-que-tres-em-cada-quatro-menores-sofreram-abusos-no-esporte.ghtml>.



* C D 2 5 3 4 2 6 0 3 4 4 0 0 *

Esta lei tem o objetivo de promover um ambiente esportivo mais seguro e saudável, incentivando uma cultura de respeito e dignidade.

A criação de um comitê de ética esportiva, com gestão regulamentada por órgãos federais de gestão do esporte e da saúde, visa assegurar que as medidas propostas sejam continuamente avaliadas e aprimoradas, adaptando-se às necessidades e realidades específicas de cada modalidade esportiva.

A inclusão de um dispositivo que obrigue as entidades esportivas a fornecer atendimento psicológico visa assegurar o bem-estar mental dos envolvidos no esporte, contribuindo para a recuperação de atletas e profissionais.

A menção de que as violações poderão ser punidas nas esferas civil e penal objetiva dar consequência a esses atos. O assédio moral pode ser abordado sob a perspectiva da responsabilidade civil, na qual o agressor pode ser obrigado a reparar os danos causados à vítima. Essa reparação geralmente se dá na forma de indenização por danos morais, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam sobre atos ilícitos e a obrigação de reparar o dano.

No âmbito criminal, o assédio sexual, por exemplo, é tipificado como crime no Código Penal brasileiro, conforme o artigo 216-A. A pena prevista é de detenção de 1 a 2 anos, podendo ser aumentada em determinadas circunstâncias. Esse código também prevê penalidades para crimes contra a honra (difamação, injúria, calúnia).

Em suma, este projeto de lei representa um passo importante para a promoção de um ambiente esportivo mais justo e seguro, contribuindo para o desenvolvimento integral dos envolvidos no esporte, de modo que solicito o apoio dos nobres pares para que seja aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FÁBIO MACEDO

2023-21521



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2025

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo.

Autor: Deputado FÁBIO MACEDO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.389, de 2025, de autoria do Deputado Fábio Macedo, pretende instituir mecanismo de prevenção e de combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo.

No art. 2º, a proposição conceitua o assédio moral e psicológico no ambiente esportivo como “*qualquer ação, palavra ou comportamento que cause constrangimento, humilhação, discriminação ou qualquer forma de violência psicológica a atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio*”.

Os arts. 3º e 4º impõem obrigações às confederações esportivas e aos clubes referentes à implementação de políticas e de programas de prevenção ao assédio e à disponibilização de atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários.

O art. 5º ainda determina que um comitê de ética esportiva, com representantes de diferentes modalidades esportivas, deverá monitorar, avaliar e sugerir melhorias nas políticas de prevenção e combate ao assédio.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de



* C D 2 5 6 2 7 7 7 3 0 5 0 0 *

Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 20/08/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o oportuno objetivo de prevenir e combater o assédio moral e psicológico no ambiente esportivo. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as formas de assédio e discriminação no ambiente de trabalho são consideradas violações de direitos humanos e ameaçam tanto a igualdade de oportunidades de trabalho, quanto a saúde dos trabalhadores¹.

Nesse sentido, o assédio pode ser configurado como a reiteração de condutas abusivas concretizadas por meio de palavras, comportamentos, atos e gestos, que podem trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, colocar em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. O esporte, por ser um ambiente competitivo – em especial, o alto rendimento – é um setor propício a práticas como essa, motivo pelo qual este projeto de lei é de extrema importância.

Os dados apresentados na justificação pelo autor dessa iniciativa, Deputado Fábio Macedo, são ilustrativos dessa prática:

Pesquisa em seis países europeus com 10.000 pessoas revelou que três em cada quatro menores foram

¹ https://www.gov.br/esporte/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/assedio-moral-e-sexual



* c d 2 5 6 2 7 7 7 3 0 5 0 0 *

vítimas de abusos psicológicos ou físicos durante sua prática esportiva. A forma mais recorrente de abuso é o psicológico, que varia desde a falta de consideração por parte dos treinadores até a pura humilhação. Quase dois terços dos entrevistados declararam terem sofrido violência psicológica, enquanto 44% foram vítimas de violência física.

Embora favoráveis ao mérito, entendemos que a proposição merece aperfeiçoamentos. Primeiramente, em relação à forma, as modificações pretendidas devem ser inscritas na Lei Geral do Esporte (LGE) – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – marco normativo do setor e que consolidou o ordenamento esportivo federal.

Em relação aos dispositivos legais dessa proposição, a LGE já define que *“Entende-se por intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência, física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra 1 (uma) ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”* (Art. 9º, parágrafo único).

Portanto, a questão da intimidação sistemática – o assédio, conforme o art. 2º deste Projeto de Lei – já está contemplada pela Lei Geral do Esporte. Assim, o Substitutivo apresentado modifica esse art. 9º para inserir novos dispositivos obrigando confederações esportivas e clubes referentes a implementarem políticas e programas de prevenção ao assédio, bem como disponibilizarem atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.389, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA



* C D 2 5 6 2 7 7 7 3 0 5 0 0 *

Relator

Apresentação: 16/09/2025 20:36:16.070 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3389/2025
PRL n.1



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para obrigar as organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva a implementarem políticas e programas de prevenção à prática de intimidação sistemática (*bullying*)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º.....

§ 1º.....

§ 2º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva deverão implementar políticas e programas de prevenção à prática de intimidação sistemática (*bullying*), incluindo:

- I - treinamentos e campanhas de conscientização;
- II - criação de canais seguros e confidenciais para denúncias;
- III - procedimentos claros de investigação e sanção para casos comprovados de intimidação sistemática (*bullying*).

§ 3º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva ficam obrigadas a prover atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 2 7 7 7 3 0 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 16/09/2025 20:36:16.070 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3389/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 6 2 7 7 7 3 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256277730500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osselio Silva



Câmara dos Deputados

Apresentação: 08/10/2025 18:59:28.603 - CESP
PAR 1 CESPO => PL 3389/2025
DAP n° 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.389/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Helena Lima - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Charles Fernandes, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nely Aquino, Renildo Calheiros, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Daniel Trzeciak, Defensor Stélio Dener, Luisa Canziani, Ossesio Silva, Roberta Roma e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258598176400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 08/10/2025 18:59:51.757 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3389/2025
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para obrigar as organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva a implementarem políticas e programas de prevenção à prática de intimidação sistemática (*bullying*)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º.....

§ 1º.....

§ 2º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva deverão implementar políticas e programas de prevenção à prática de intimidação sistemática (*bullying*), incluindo:

- I - treinamentos e campanhas de conscientização;
- II - criação de canais seguros e confidenciais para denúncias;
- III - procedimentos claros de investigação e sanção para casos comprovados de intimidação sistemática (*bullying*).

§ 3º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva ficam obrigadas a prover atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 5 8 5 0 9 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**

Presidente

Apresentação: 08/10/2025 18:59:51.757 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3389/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 2 5 8 5 0 9 5 4 0 0 *

